



Parecer nº 20/2020/CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 116/2020 que “**Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.860, de 19 de dezembro de 2002, e dá outras providências.**”

Autor: Mesa Diretora

Relator: Deputado

DILMAR DAL BOSCO

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/02/2020, recebendo dispensas de pauta nos mesmo dia. Após foi enviada a esta Comissão em 19/02/2020, tudo conforme as folhas nº 02, 03 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 116/2020, de Autoria da Mesa Diretora, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que altera o Art. 12 da Lei nº 7.860, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Os servidores de carreira da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso que forem designados para cargos comissionados poderão optar pelo subsídio integral do cargo em comissão ou pelo subsídio correspondente ao cargo de carreira, classe e nível, em que se encontram posicionados, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao respectivo cargo comissionado para o qual foi nomeado.

Parágrafo único O referido percentual cessará automaticamente com a exoneração do servidor do cargo comissionado e em hipótese alguma será incorporado aos vencimentos ou aos proventos.”

Em sua justificativa, o autor relata que a vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à



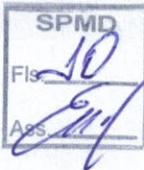
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



remuneração do cargo efetivo, constante do § 9º do art. 39 da Constituição, tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, independentemente de lei regulamentadora.

No âmbito dessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01, também de autoria da Mesa Diretora.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar o Art. 12 da Lei nº 7.860, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Os servidores de carreira da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso que forem designados para cargos comissionados poderão optar pelo subsídio integral do cargo em comissão ou pelo subsídio correspondente ao cargo de carreira, classe e nível, em que se encontram posicionados, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao respectivo cargo comissionado para o qual foi nomeado.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parágrafo único O referido percentual cessará automaticamente com a exoneração do servidor do cargo comissionado e em hipótese alguma será incorporado aos vencimentos ou aos proventos.”

Neste sentido, de acordo com Hely Lopes Meirelles, as gratificações de serviço só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador. (g.n.) (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 26ª ed. P. 458.)

No entanto, ressaltamos que esta medida não deve retroagir para prejudicar os servidores que possuem incorporações anteriores à vigência desta iniciativa.

Neste sentido, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em seu art. 13, dispõe que não se aplica o disposto no §9º do art. 39 da Constituição Federal, a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão **efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.**

Ressaltamos ainda, tque de acordo com a consulta-reexame de tese prejudicada, do TCE-MT, relatada pelo Conselheiro Guilherme Maluf, que versa exatamente ao tema referente a incorporação ao cargo em comissão ou função gratificada, em que preserva os direitos dos servidores que obtiveram as incorporações e a **veda somente após implantação de política de remuneração por meio de subsídio, a qual deveria ser implementada na ALMT, através de reestruturação de seu PCCS.**

Com relação ao Substitutivo Integral de nº 01, também de autoria da Mesa Diretora, tem objetivo de tão somente aperfeiçoar o texto normativo, evitando assim possíveis ambiguidades.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 116/2020, **nos termos do Substitutivo Integral de nº 01**, ambos de Autoria da Mesa Diretora.

Sala das Comissões, em 03 de 03 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 116/2020 - Parecer nº 20/2020
Reunião da Comissão em 03 / 03 / 2020
Presidente:
Relator: <i>Dulmar Dalbosco</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 116/2020, nos termos do Substitutivo Integral de nº 01 , ambos de Autoria da Mesa Diretora.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>